



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 2041, DE 2024

Apresentação: 13/06/2025 11:12:36.347 - CPD
SBT-A 1/0

SBT-A n.1

Institui o Programa Nacional de Facilitação ao Acesso de Tratamentos à Base de Canabidiol (CBD) para Pessoas com Deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Facilitação ao Acesso de Tratamentos à Base de Canabidiol (CBD) para Pessoas com Deficiência, doravante denominado Programa Nacional de CBD para Pessoas com Deficiência.

Art. 2º O Programa Nacional de CBD para Pessoas com Deficiência tem por objetivo:

I - promover a conscientização e capacitação de profissionais de saúde sobre os benefícios e uso adequado do canabidiol no tratamento de pessoas com deficiência;

II - fomentar a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico relacionado ao uso de canabidiol no tratamento de pessoas com deficiência;

III - facilitar o acesso ao tratamento com produtos à base de canabidiol (CBD) para pessoas com deficiência; e

IV - garantir a segurança, qualidade e eficácia dos produtos de canabidiol utilizados no tratamento.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - pessoas com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme Art. 1º da Convenção



1



* C D 2 5 9 5 9 1 5 8 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 13/06/2025 11:12:36.347 - CPD
SBT-A 1/0

SBT-A n.1

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009) e no Art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II - Canabidiol (CBD): fitocanabinoide de nome químico: 2-[(1R,6R)-3-metil-6-(1-metiletenil)-2- ciclohexen-1-il]-5-pentil-1,3-Benzenodiol, número CAS: 13956-29-1 e fórmula molecular: C₂₁H₃₀O₂.

Art. 4º O Programa Nacional de CBD para Pessoas com Deficiência será implementado e coordenado pelo Ministério da Saúde, com a colaboração da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e demais órgãos competentes.

Art. 5º Para a execução do Programa, o Ministério da Saúde deverá:

I - estabelecer normas para a obtenção de Autorização de Funcionamento Específica (AFE) para recintos alfandegados e armazéns logísticos destinados ao armazenamento, manuseio e transporte de produtos contendo canabidiol (CBD);

II - publicar e manter atualizada uma lista de todos os recintos alfandegados e armazéns logísticos com AFE para manuseio de CBD, incluindo nome do estabelecimento, CNPJ, unidade federativa, cidade e data de concessão da autorização;

III - assegurar que os estabelecimentos autorizados cumpram rigorosamente as normas de segurança, qualidade e eficácia estabelecidas pela Anvisa;

IV - promover campanhas de conscientização e programas de capacitação para profissionais de saúde sobre os benefícios e uso seguro do CBD no tratamento de pessoas com deficiência; e

V - apoiar a realização de estudos e pesquisas sobre os efeitos e benefícios do canabidiol no tratamento de pessoas com deficiência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, que deverá dispor, no mínimo:



* C D 2 5 9 5 9 1 5 8 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 13/06/2025 11:12:36.347 - CPD
SBT-A 1/0

SBT-A n.1



* C D 2 5 9 5 9 1 5 8 4 4 0 0 *

I - prazo de validade do cadastro e os requisitos para a sua renovação, observada a garantia da ininterruptão do tratamento, quando se tratar de enfermidade crônica;

II - critérios necessários dos produtos de Cannabis contendo como ativos exclusivamente derivados vegetais ou fitofármacos da Cannabis sativa e quais os seus teores; e

III - critérios de publicidade e divulgação.

Art. 7º O fornecimento gratuito dos medicamentos será assegurado pelo SUS nas unidades de saúde públicas e privadas conveniadas, observando-se as normas e diretrizes estabelecidas pela Anvisa.

§1º Para a obtenção dos medicamentos à base de canabidiol, os pacientes devem estar cadastrados no Programa Nacional de CBD para Pessoas com Deficiência, perante o órgão de direção do SUS, no âmbito do Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Para o cadastramento serão exigidos:

I - laudo de profissional legalmente habilitado pelo Conselho Federal de Medicina, contendo a descrição do caso, a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), a justificativa para a utilização de medicamento não registrado no Brasil em comparação com as alternativas terapêuticas já existentes registradas pela Anvisa, quando couber, bem como os tratamentos anteriores;

II - prescrição do medicamento por profissional legalmente habilitado pelo conselho de classe, contendo obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, a data, assinatura e o número do registro do profissional; e

III - uma declaração de responsabilidade e esclarecimento para a utilização do medicamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 13/06/2025 11:12:36.347 - CPD
SBT-A 1/0

SBT-A n.1

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao SUS, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.

Presidente



* C D 2 2 5 9 5 9 1 5 8 4 4 0 0 *

